



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09579/09**

Objeto: Gestão de Pessoal – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Exercício: 2009

Responsáveis: Rivaldo Virgínio Cabral Júnior. Reginaldo C. de Lima. José Edberto G. de Melo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00934/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09579/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-03407/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00851/18; aplicar nova multa, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. José Edberto Gomes de Melo e assinar o prazo de 60 dias à autoridade mencionada para comprovação da decisão, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do voto do Relator, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR não cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-03407/18;
- 2) APLICAR nova multa ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se as falhas remanescentes nos autos ainda persistem, com ênfase para aquelas que tratam sobre: irregularidade na cessão dos servidores Analice Gomes Cordeiro, João Alfredo Silva e Maria da Penha Silva de Castro; ausência de atualização da remuneração dos servidores prevista na Lei Municipal 632/2010 e servidores à disposição da Câmara Municipal;
- 4) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas nos presentes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09579/09**

- 5) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Cruz de Espírito Santo que tome ciência das falhas aqui constatadas e procure evitá-las em certames futuros.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

**João Pessoa, 26 de maio de 2020**

CONS. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09579/09**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09579/09 trata, originariamente, da análise de gestão de pessoal da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior.

A Auditoria, em seu relatório inicial apontou as seguintes irregularidades:

1. Elaboração da Lei nº 504/99 sem a especificação das atribuições e do regime jurídico na criação dos cargos públicos dos servidores da citada Câmara;
2. Ausência de realização de concurso público, tendo as contratações sido realizadas antes da CF e com servidores cedidos pela Prefeitura Municipal;
3. Alteração das nomenclaturas dos cargos efetivos, devendo ser restabelecidos sob pena de enquadramento como desvio de função;
4. Ausência de regulamentação na Lei nº 504/99 de disciplinamento dos cargos em extinção;
5. Ausência de atualização da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, prevista na Lei nº 504/99;
6. Existência de cargo não previsto na legislação vigente – *Secretário Administrativo*;
7. Discrepância entre as informações da Entidade Pública e o SAGRES, com referência aos cargos comissionados;
8. Servidores à disposição da Câmara Municipal ocupando cargos de natureza efetiva efetivos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, oriundos de concurso público;
9. Não formalização dos atos de cessão dos servidores oriundos da Prefeitura à disposição da Câmara;
10. Não cumprimento da irredutibilidade de salários garantida pela CF;
11. Contratação de serviços contábeis e advocatícios como Serviços de Contador e Consultor Jurídico – rubrica 35, quando se tratam de atividades permanentes e contínuas.

Na sessão do dia de 29 de novembro de 2011, através da Resolução RC2-TC-0199/11, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anual, sob sua responsabilidade.

Após emissão de relatórios da Auditoria e do parecer ministerial, os autos foram colocados em pauta na sessão do dia 11/12/2012, onde a 2ª Câmara Deliberativa assim decidiu: declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00199/11; aplicar nova multa, prevista no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, no valor R\$ 2.000,00, (dois mil reais), ao Sr. Reginaldo Constantino de Lima, gestor da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo e assinar o novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09579/09**

prazo de sessenta dias ao atual Gestor da citada Casa Legislativa para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento das falhas remanescentes, Acórdão AC2-TC-02197/12, quais sejam:

A Lei Municipal nº 632/2010 não especificou atribuições e requisitos para investidura nos cargos públicos constantes do quadro da Câmara de Vereadores;

- 1) Irregularidade na cessão dos servidores Analice Gomes Cordeiro, João Alfredo Silva e Maria da Penha Silva de Castro;
- 2) Não uniformização das nomenclaturas dos cargos constantes do quadro da Câmara Municipal, considerando legislação, folhas de pagamentos e dados constantes do SAGRES;
- 3) Ausência de regulamentação, na Lei Municipal nº 632/2010, da disciplina dos cargos em extinção existentes no quadro da Câmara Municipal;
- 4) Ausência de atualização da remuneração dos servidores da Câmara Municipal prevista na Lei Municipal nº 632/2010;
- 5) Discrepância entre as informações da Entidade Pública e do SAGRES, quanto aos servidores Analice Gomes Cordeiro e João Alfredo Silva;
- 6) Servidores à disposição da Câmara Municipal, ocupando cargos efetivos que deveriam ser ocupados por servidores aprovados em Concurso Público.

Os autos foram colocados novamente em pauta na sessão do dia 06/03/2018 onde a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00851/18, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2-TC-02197/12; APLICAR MULTA no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, então Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, em razão do não cumprimento integral do item "C" do citado Acórdão e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestão da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as falhas remanescentes apontadas no relatório técnico às fls. 272/276.

Ato contínuo, após relatório de cumprimento de decisão elaborado pela Corregedoria e do parecer ministerial, os autos foram outra vez colocados em pauta para julgamento na sessão do dia 13/11/2018, onde naquela oportunidade, através do Acórdão AC2-TC-03407/18 a 2ª Deliberativa decidiu declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00851/18; aplicar nova multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. José Edberto Gomes de Melo e assinar o prazo de 60 dias à autoridade mencionada para comprovação da decisão.

Os autos foram encaminhados novamente à Corregedoria que elaborou novo relatório de cumprimento de decisão, concluindo da seguinte forma: "Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2-TC-3407/18 não foi cumprido, conseqüentemente, o Acórdão AC2-TC- 00851/18 também não foi cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09579/09**

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00142/20, pugnando pela: declaração de não cumprimento do Acórdão AC2–TC-03407/2018; aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2–TC-03407/2018.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, entendo que cabe a Auditoria de Acompanhamento de Gestão analisar, no bojo do Processo TC 00079/19, verificar se as seguintes falhas ainda persistem: irregularidade na cessão dos servidores Analice Gomes Cordeiro, João Alfredo Silva e Maria da Penha Silva de Castro; ausência de atualização da remuneração dos servidores prevista na Lei Municipal 632/2010 e servidores à disposição da Câmara Municipal, ocupando cargos efetivos. Quanto as demais falhas entendo que como se referem a fatos pretéritos e até o presente momento não foram sanadas, não tem mais como corrigi-las, como é o caso da ausência de especificação de atribuições e requisitos para investidura de cargos públicos, previstos na Lei Municipal 632/2010; não uniformização das nomenclaturas dos cargos constantes no quadro da Câmara Municipal e discrepância entre as informações da Entidade e as constantes no SAGRES, referente aos servidores Analice Gomes Cordeiro e João Alfredo Silva, cabendo recomendação para que a atual gestão daquele Poder Legislativo tome ciência das mesmas e procure evitá-las nos certames futuros.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-03407/18;
- 2) APLIQUE nova multa ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) DETERMINE que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se as falhas remanescentes nos autos ainda persistem, com ênfase para aquelas que tratam sobre: irregularidade na cessão dos servidores Analice Gomes Cordeiro, João Alfredo Silva e Maria da Penha Silva de Castro; ausência de atualização da remuneração dos servidores prevista na Lei Municipal 632/2010 e servidores à disposição da Câmara Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09579/09**

4) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas nos presentes autos;

5) RECOMENDE a atual gestão da Câmara Municipal de Cruz de Espírito Santo que tome ciência das falhas aqui constatadas e procure evitá-las em certames futuros.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de maio de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 13:49



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO